



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
GABINETE DA PFE-IFMT

AV. SENADOR FILINTO MULLER, 953 - DUQUE DE CAXIAS - CUIABÁ - MT - CEP 78043-400 TEL. (65) 3616-4159/ 4108/ 4156

NOTA n. 00007/2020/PFE-IFMT/PFIFMATO GROSSO/PGF/AGU

NUP: 00907.000346/2020-56

INTERESSADOS: IFMT/ PRÓ-REITORIA DE ENSINO - PROEN

ASSUNTOS: EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE E OUTROS

1. Trata-se de consulta jurídica encaminhada pela Pró-Reitoria de Ensino do IFMT, acerca da possibilidade de aplicação de faltas, retenção por falta e aplicação de atividades de Ensino Remoto - RED, durante o período que perdurar a Pandemia de Covid-19.
2. Eis o inteiro teor da consulta:

"Considerando que o IFMT possui Instruções Normativas que tratam das condicionantes para o Ensino Remoto, a IN 03/2020 que trata do Exercício Domiciliar; a IN 07/2020 que trata das Atividades não presenciais para Estágios, Práticas e atividades de pesquisa e extensão.

Considerando que pelos documentos expedidos pelo Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação e pelas Secretárias temáticas, SISU e SETEC, condicionam a continuidade do ano letivo, durante a pandemia por atividades remotas, mediadas ou não por tecnologias, bem como assegura a não contabilização dos dias letivos previstos na convencionalidade do calendário letivo presencial;

Considerando as recomendações dos Pareceres CNE 05/2020 e 011/2020 no tocante às estratégias de não gerar exclusão de alunos, retenção e consequentemente a evasão;

Considerando ainda, que os documentos não trazem de forma explícita uma orientação quanto ao registro ou não de faltas no período de atividades remotas, apenas ilustra um caso internacional e destaca como uma estratégia humanizadora;

Considerando que o tema é extremamente relevante para os indicadores de desempenho institucional: Inclusão durante a pandemia e permanência dos estudantes

(...)

Cabimento de registro de faltas aos estudantes por não entrega de atividades de ensino desenvolvidas durante o calendário ativo por Atividades Não Presenciais, considerando que o fato do registro de faltas pode gerar um dano irreparável ao estudante, bem como elevar significativamente a retenção e evasão escolar."

3. O cerne da questão trazida na presente consulta é se caberia a aplicação de faltas aos estudantes no período em que vigorar o Regime de Exercício Domiciliar - RED.

4. Pois bem.
5. O novo coronavírus (COVID-19), de alta virulência, é um agente relacionado a infecções respiratórias, que podem apresentar-se com um quadro semelhante às demais síndromes gripais. Sua transmissão, com base no conhecimento científico adquirido até o presente momento, ocorre através da entrada no trato respiratório, pelo contato com gotículas de secreções (muco nasal, por exemplo). Isso pode acontecer por meio do contato direto com as secreções da pessoa infectada, pela tosse ou espirro, ou de forma indireta, pelo contato com superfícies contaminadas, levando-se as partículas ao nariz ou à boca através das mãos.
6. Assim, considerando a situação de pandemia do coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde - OMS e com o objetivo de enfrentar da melhor maneira tal situação, foi editada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. O Congresso Nacional fez editar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.
7. Neste contexto, com o objetivo de mitigar os efeitos de propagação do vírus de modo a preservar a vida e o bem-estar da população e tendo em vista o disposto no art. 87, parágrafo único, I e II, da Constituição e no art. 9º, II e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o próprio Ministério da Educação editou as Portarias nº 343, 345 e 356 e 617/2020, **as quais dispõem sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do COVID-19** e sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19. Registre-se, ainda, a publicação da Medida Provisória Nº 934, que dispensou o cumprimento mínimo de 200 (duzentos) dias letivos.
8. No âmbito da presente Instituição, o Comitê de Medidas Preventivas e Orientações sobre o COVID-19 publicou as Notas n. 02/2020, 04/2020 e 05/2020, suspendendo as atividades presenciais de ensino e adotando o trabalho preferencialmente de forma remota na Reitoria e nos Campi do IFMT, tendo em vista à contenção da expansão do COVID-19 no Estado de Mato Grosso. **No mesmo sentido foi publicado a Nota 06/2020 do Magnífico Reitor suspendendo as atividades presenciais até a data de 31/08/202.**
9. Para mitigar os efeitos da suspensão das atividades presenciais nos campi, foi publicada a **Instrução Normativa nº 003, de 22 de abril de 2020, que orienta os procedimentos de execução do Regime de Exercício Domiciliar-RED no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso -IFMT.**
10. Consoante o artigo 1º da IN. n. 003/2020, o RED tem como objetivo o seguinte:
- "Art. 1º - A presente norma estabelece o Regime de Exercícios Domiciliares –RED no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
- § 1º - O Regime de Exercícios Domiciliares –RED são as atividades acadêmicas desenvolvidas pelo estudante em domicílio, em consequência da sua impossibilidade de frequentar as aulas e participar das demais atividades regulares previstas para o curso.**
- § 2º - O RED tem como objetivo assegurar condições especiais de acompanhamento e avaliação nas atividades pedagógicas ao estudante em situações que impossibilitarem a sua frequência e a participação nas atividades escolares.**
- § 3º - O RED pode ser executado mediado por tecnologias ou por meio de materiais tradicionais, digitais ou impressos."**
11. No âmbito federal, o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação e pelas Secretárias temáticas, SISU e SETEC, condicionam a continuidade do ano

letivo, durante a pandemia por atividades remotas, mediadas ou não por tecnologias, bem como assegura a não contabilização dos dias letivos previstos na convencionalidade do calendário letivo presencial.

12. O parecer CNE 05/2020, dispõe, *in verbis*:

"O CNE recebeu várias sugestões de flexibilização da carga horária da educação infantil no período de consulta pública deste parecer. **Como a carga horária mínima está prevista em lei para cada uma das etapas da educação básica, não é de competência do Conselho tratar deste assunto. Nosso entendimento é tal matéria ser objeto específico da MP nº 934/2020, na medida em que o CNE atua dentro dos limitadores legais da educação nacional e respeita a autonomia dos entes federados e sistemas de ensino.**

Finalmente, é importante lembrar que a LDB dispõe em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

(...)

2.4 Da reorganização do calendário escolar.

A reorganização do calendário escolar visa a garantia da realização de atividades escolares para fins de atendimento dos objetivos de aprendizagem previstos nos currículos da educação básica e do ensino superior, atendendo o disposto na legislação e normas correlatas sobre o cumprimento da carga horária.

Importante salientar a manifestação do CNE em sua Nota de que, no processo de reorganização dos calendários escolares, deve ser assegurado que a reposição de aulas e a realização de atividades escolares possam ser efetivadas de forma que se preserve o padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e no inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Algumas possibilidades de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB seriam:

*** a reposição da carga horária de forma presencial ao fim do período de emergência;**

*** a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, garantindo ainda os demais dias letivos mínimos anuais/semestrais previstos no decurso; e**

*** a ampliação da carga horária diária com a realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.**

Por atividades não presenciais entende-se, neste parecer, aquelas a serem realizadas pela instituição de ensino com os estudantes quando não for possível a presença física destes no ambiente escolar.

A realização de atividades pedagógicas não presenciais visa, em primeiro lugar, que se evite retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e abandono.

Tradicionalmente no Brasil, quando há suspensão das aulas, ocorre, posteriormente, reposição presencial, como decorrência natural de ser

esta a forma de ensino predominante para a Educação Básica, conforme estabelecida pela LDB. Porém, considerando a possibilidade de uma longa duração do período de emergência, pode haver dificuldades para uma reposição que não impacte o calendário de 2021 e que também não acarrete retrocesso educacional para os estudantes.

Por isso, o CNE recomenda que sejam permitidas formas de reorganização dos calendários utilizando as duas alternativas de forma coordenada, sempre que for possível e viável para a rede ou instituição de ensino, do ponto de vista estrutural, pedagógico e financeiro."

13. Já o Parecer CNE 011/2020, dispõe que:

"Assim, o CNE reitera que a normatização da reorganização do calendário escolar de todos os níveis e etapas da educação nacional, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB em seus artigos 24 e 31, é função dos currículos e de competência de cada sistema de ensino. Assim também, as Instituições de Educação Superior possuem autonomia para definir seus calendários acadêmicos, desde que respeitada a legislação do ensino superior, como para administrar livremente diversos aspectos da atividade acadêmica. Para tal, as IES guiam-se pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e por normas estabelecidas em seus regimentos internos ou estatutos, os quais são avaliados pelo Ministério da Educação nos processos avaliativos para fins de credenciamento e reconhecimentos.

Para reorganização do calendário escolar, os sistemas de ensino deverão observar, além do disposto neste parecer, os demais dispositivos legais e normativos relacionados a este tema.

Além disso, o uso de meios digitais por parte das crianças deve observar regulamentação própria da classificação indicativa definida pela justiça brasileira e leis correlatas.

O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser feita por meio das seguintes alternativas, de forma individual ou conjunta:

1. reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
2. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e
3. cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de forma concomitante ao período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

(...)

7.1 - Recomendações Gerais para o Sistema de Ensino.

(...)

Flexibilização regulatória: um dos pontos mais importantes para a reorganização dos calendários escolares e replanejamento curricular de 2020-2021 é a revisão dos critérios adotados nos processos de avaliação com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. O CNE reconhece que as decisões acerca dos critérios de promoção são de exclusiva competência dos sistemas de ensino, das redes e de instituições, no

âmbito da autonomia respectiva, responsáveis pela aplicação do processo avaliativo. No entanto, recomenda fortemente adoção de medidas que minimizem a evasão e a retenção escolar neste ano de 2020. Os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós pandemia."

14. Por final, o Ministério da Educação publicou a **Portaria nº 617, de 3 de agosto de 2020, que dispõe sobre as aulas nos cursos de educação profissional técnica de nível médio nas instituições do sistema federal de ensino, enquanto durar a situação da pandemia do novo coronavírus - Covid-19.**

15. Eis o que dispõe a citada Portaria:

"O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 9º e no art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em observância ao art. 1º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e ao art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, em conformidade com o Parecer CNE/CP nº 5/2020, e as Diretrizes Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, nas Resoluções CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, e nº 1, de 2 de fevereiro de 2016, e considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde - OMS e do Ministério da Saúde, quanto às medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo coronavírus - Covid-19, e o fim da vigência da Portaria MEC nº 376, de 3 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º As instituições integrantes do sistema federal de ensino de que trata o art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 20 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ficam autorizadas, em caráter excepcional, a suspender as aulas presenciais ou substituí-las por atividades não presenciais nos cursos de educação profissional técnica de nível médio em andamento até 31 de dezembro de 2020, a depender de orientação do Ministério da Saúde e dos órgãos de saúde estaduais, municipais e distrital, na forma desta Portaria.

Parágrafo único. As instituições de ensino podem utilizar as duas alternativas previstas no caput de forma coordenada, sempre que for possível e viável do ponto de vista estrutural, pedagógico e financeiro.

Art. 2º As instituições de ensino de que trata o art. 1º desta Portaria que optarem pela suspensão das aulas presenciais deverão repô-las integralmente, para cumprimento da carga horária total estabelecida no plano de curso aprovado pelo respectivo órgão competente.

Parágrafo único. As instituições que optarem por suspender as aulas poderão alterar os seus calendários escolares, inclusive os de recessos e de férias.

Art. 3º As instituições integrantes do sistema federal de ensino, de que trata o caput do art. 1º desta Portaria, que optarem por substituir as aulas presenciais por atividades não presenciais deverão organizá-las de modo que atendam uma ou mais condições:

I - sejam mediadas por recursos digitais ou demais tecnologias de informação e comunicação, conforme indicado pelo § 1º do art. 1º da Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016;

II - sejam mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação, conforme o Parecer CNE/CP nº 5/2020; e/ou

III - sejam disponibilizados aos estudantes o acesso, em seu domicílio, aos materiais de apoio e a orientação que permitam a continuidade dos estudos, com maior autonomia intelectual.

§ 1º Os cursos técnicos presenciais de nível médio que, no processo de substituição por atividades não presenciais, optarem pela modalidade de educação a distância deverão observar o disposto no art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

§ 2º Será de responsabilidade das instituições de que trata o caput do art. 1º desta Portaria a definição das atividades curriculares a serem substituídas, a disponibilização de ferramentas e materiais, as orientações e o apoio para o acompanhamento e o desenvolvimento dos estudantes, bem como a realização de avaliações, quando couber, durante o período da autorização de que trata o caput.

§ 3º A substituição de que trata o caput, no tocante às práticas profissionais de estágios e de laboratório, quando previstos nos respectivos planos de curso, poderá ocorrer, desde que:

I - seja aprovada pela instância competente da instituição de ensino;

II - garanta a replicação do ambiente de atividade prática e/ou de trabalho;

III - propicie o desenvolvimento de habilidades e competências esperadas no perfil profissional do técnico;

IV - seja passível de avaliação do desempenho do estudante; e

V - observe o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, Lei do Estágio.

§ 4º A carga horária correspondente às atividades curriculares presenciais substituídas por atividades não presenciais, conforme previsto no caput, poderá ser considerada em cumprimento da carga horária total, estabelecida no plano de curso aprovado pelo respectivo órgão competente.

§ 5º As instituições de que trata o caput devem garantir a plena oferta da carga horária total do curso.

Art. 4º Os estudantes de cada curso deverão ser comunicados sobre o plano de atividades definido para o período, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas da execução das atividades.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a edição de atos complementares a execução da presente medida.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 5 de agosto de 2020."

16. No caso dos autos, verifica-se que entre as opções de cumprimento da carga horária mínima estabelecida pela LDB, o IFMT optou, em princípio, pela **realização de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, em consonância com o que dispõe nosso ordenamento jurídico.**

17. Nesse passo, **resta evidente a necessidade de se acompanhar a frequência escolar, bem como a avaliação do aprendizado dos dissentes.** Todavia, considerando que cabe ao IFMT a normatização da reorganização do calendário escolar, para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB em seus artigos 24 e 31, nada impede que esse acompanhamento seja **flexibilizado.**

18. No período em que vigorar o Regime de Exercício Domiciliar - RED, deve-se verificar se as atividades não presenciais foram recebidas, se os alunos estão ou não acompanhando as atividades propostas, identificar as dificuldades encontradas. **A frequência**

escolar deve ser analisada de forma concomitante com as avaliações, projetos, provas ou exames que cubram somente os conteúdos e objetivos de aprendizagem que tenham sido efetivamente cumpridos pela nova reorganização do calendário escolar do IFMT.

19. Em que pese não ser atribuição desta Procuradoria estabelecer os mecanismos de aferição de acompanhamento de frequência, é possível estabelecer, a título de exemplo, formulário de presença, a ser encaminhado quinzenalmente ao aluno para preenchimento e encaminhamento ao respectivo Campus. Nota-se, que este seria apenas uma das possibilidades de flexibilização do acompanhamento de frequência. **Contudo, é imperioso destacar que a flexibilização não significa ausência de acompanhamento.**

20. Por fim, consoante exposto no Parecer CNE n. 11/2020, é importante termos em mente que tanto o acompanhamento da frequência escolar, quanto a avaliação do aprendizado deverão levar em conta os conteúdos curriculares efetivamente oferecidos aos estudantes, **considerando o contexto excepcional da pandemia**, com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. **Assim, a retenção por falta do discente do IFMT é até possível, mas desaconselhada.**

Cuiabá, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ ROBERTO CURVO GARCIA

Procurador-Chefe da Procuradoria Federal junto ao
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - PFE/IFMT

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00907000346202056 e da chave de acesso 39c3ca0e

Documento assinado eletronicamente por JOSE ROBERTO CURVO GARCIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 476821847 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ROBERTO CURVO GARCIA. Data e Hora: 17-08-2020 16:11. Número de Série: 13813901. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento Digitalizado Público

NOTA N. 007/2020/PFE/IFMT/AGU

Assunto: NOTA N. 007/2020/PFE/IFMT/AGU
Assinado por: Michelle Hayakawa
Tipo do Documento: Nota Técnica
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Documento Original

Documento assinado eletronicamente por:

- **Michelle Eiko Hayakawa, ASSESSOR - CD4 - RTR-DGAT**, em 18/08/2020 11:03:36.

Este documento foi armazenado no SUAP em 18/08/2020. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 39482

Código de Autenticação: 6b7c99355c

